



Número: **0600228-91.2020.6.06.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-TauAmor 23-CIDADANIA / 55-PSD / 12-PDT / 35-PMB / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)		FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES (ADVOGADO) MARIA REGINA MARCELINO GONCALVES (ADVOGADO)	
MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS (REPRESENTANTE)		FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES (ADVOGADO) MARIA REGINA MARCELINO GONCALVES (ADVOGADO)	
EURICO RODRIGUES MOTA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17544395	17/10/2020 16:35	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600228-91.2020.6.06.0019

REPRESENTANTE: #-TAUAMOR 23-CIDADANIA / 55-PSD / 12-PDT / 35-PMB / 77-SOLIDARIEDADE, MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - CE40576, MARIA REGINA MARCELINO GONCALVES - CE7354

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - CE40576, MARIA REGINA MARCELINO GONCALVES - CE7354

REPRESENTADO: EURICO RODRIGUES MOTA

DECISÃO

A coligação TauAmor e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos, candidata a vice-prefeita, ambas qualificadas na peça exordial, propuseram **representação** contra Eurico Rodrigues Mota, mediante as razões de fato e de direito expendidas na inicial.

As representantes alegam que o representado é responsável por blog de notícias e que no dia 14/10/2020 veiculou informação inverídica, imputando fatos criminosos e ofensivos à honra da representante Fátima Veloso.

Argumentam, ainda, que o blog possui perfil público e acesso irrestrito, podendo gerar danos de difícil reparação, causando falsa impressão da realidade aos eleitores.

Com base nos argumentos acima sintetizados, as representantes postularam a concessão de medida liminar objetivando a imediata retirada do sítio eletrônico "BLOG EURICO NOTÍCIAS" do conteúdo ofensivo consistente na acusação de que a candidata a vice-prefeita estaria acometida de suspeita de COVID-19.

É o breve Relatório. DECIDO:

Para a concessão de tutela de urgência antecipada deve o interessado apresentar elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, conforme previsão do art. 300 do nCPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A prova documental que instrui a petição inicial demonstra a verossimilhança das alegações autorais.

Observe-se que fora juntado *print* e indicado o endereço eletrônico do blog de notícias, através dos quais confirma-se o teor da notícia publicada.

Os exames apresentados na presente representação confirmam a exclusão diagnóstica da representante Fátima Veloso, sobretudo, aquele realizado laboratorialmente em data de 16/10/2020.

Consta, ainda, *print* da rede social da candidata no qual, em período contemporâneo à divulgação da notícia, aquela esclarece a circunstância.

Assim, em um juízo de cognição sumária, resta evidenciado o *fumus boni iuris* no sentido de que a nota publicada pelo representado apresenta conteúdo inverídico ao indicar que a candidata estava sob suspeita da doença quando os exames realizados já apontavam para a exclusão diagnóstica, fato este noticiado nas redes sociais da candidata.

Quanto ao *periculum in mora*, há que ser considerado o período específico de campanha eleitoral bem assim o patente temor da população diante das contaminações pelo vírus ensejador da presente pandemia, do que revelam-se evidentes os incalculáveis danos à imagem e a situação da candidata e de sua coligação.

Diante das questões tratadas, não se vislumbra qualquer risco de irreversibilidade da medida.

Consigno, por fim, a relevância do trabalho jornalístico, tão fundamental ao exercício da livre expressão e do direito de informação, sobretudo, em período em que aflora o desejo democrático e participativo da população (processo de eleições), o qual não pode ser censurado ou mitigado no tocante ao direito de crítica e de opinião.

Deste modo, sopesando-se os bens jurídicos em conflito, entendo impertinente, ao menos neste momento, a exclusão da notícia em sua totalidade, mostrando-se suficiente sua adequação com o fim de que seja imediatamente suprimida a expressão “sob suspeita de estar contaminada por coronavírus” e limitada qualquer referência nesse sentido.

Isto posto e o mais que dos autos consta, **defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência**, determinando que Eurico Rodrigues Mota, responsável pelo “BLOG EURICO NOTÍCIAS” promova a supressão no prazo de 24 horas da expressão “sob suspeita de estar contaminada por coronavírus” da notícia objeto da presente representação conforme print e endereço eletrônico constantes da exordial, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de descumprimento, por ora limitada a 30 dias.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Cite-se o representado, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente defesa no prazo de 1 dia nos termos da Resolução 23.608 do TSE.

Após, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos ao MPE para emissão de parecer no prazo de 1 dia.

TAUÁ, 17 de outubro de 2020

TADEU TRINDADE DE AVILA
Juiz da 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE